



**PODER JUDICIÁRIO**  
Tribunal de Justiça do Estado de Goiás



## **EDITAL DE INTIMAÇÃO PARA CONHECIMENTO DE TERCEIROS**

**PODER JUDICIÁRIO - COMARCA DE CAÇU - Vara Cível**

**Prazo de 15 (quinze) dias**

Ação: PROCESSO CÍVEL E DO TRABALHO -> Processo de Conhecimento -> Procedimento de Conhecimento -> Procedimentos Especiais -> Procedimentos Regidos por Outros Códigos, Leis Esparsas e Regimentos -> Recuperação Judicial  
Processo nº: 5552224-72.2023.8.09.0021  
Recorrentes(s): Transportadora Meireles Ltda (EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL)  
Recorrido(s): Banco Bradesco e outros

### **EDITAL DE RECUPERAÇÃO JUDICIAL**

**(ELABORADO NA FORMA DO ART. 52, § 1º, DA LEI N.º 11.101/2005 ("LRF"))**

A Doutora **MARIA CLARA MERHEB GONÇALVES ANDRADE**, Juíza de Direito da Vara Cível da Comarca de Caçu, Estado de Goiás, no uso de suas atribuições legais e na forma da lei (art. 52, §1º da Lei n.º 11.101/2005) FAZ SABER, a quem interessar possa, que **ANDREIA DE JESUS RODRIGUES – ME – TRANSPORTADORA MEIRELLES**, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ/MF sob o n.º 27.614.686/0001-67, com sede e à Rua Paulo e Silva, n.º 1.695, Loteamento Municipal, Caçu – Goiás, CEP 75.813-000, ajuizou o pedido de RECUPERAÇÃO JUDICIAL, o qual está sendo processado sob o n.º 5552224-72.2023.8.09.0021, **com os seguintes requerimentos, em resumo:** (I) O deferimento do pedido de gratuidade de justiça com fulcro nos artigos 98 e 99 do Código de Processo Civil ou, subsidiariamente, que se adie o pagamento de custas processuais para o fim do processo ou, alternativamente, o parcelamento das custas de praxe em pelo menos 24 (vinte e quatro) parcelas; (II) O deferimento do processamento da Recuperação Judicial, no procedimento especial de microempresa ou empresa de pequeno porte (arts. 51 c/c 70, da Lei n.º 11.101/2005); (III) A nomeação do administrador Judicial (inciso I, do artigo 52); (IV) A dispensa da apresentação de certidões negativas para o exercício de suas atividades comerciais (inciso II, do artigo 52); (V) A suspensão do andamento de todas as ações e execuções em desfavor da empresa; (VI) A expedição de ofícios aos órgãos de cadastro de proteção ao crédito, sendo positivo ou negativo, para que abstenham de proceder anotação da autora e sua proprietária; (VII) A intimação do Ilustre Representante do Ministério Público e a comunicação por carta às Fazendas Públicas Federal e do Estados e Município; (VIII) A expedição do edital previsto no artigo 52, § 1º, da Lei de Recuperação Judicial e Falências; (IX) O deferimento de Tutela de Urgência em favor da autora, proferindo a ordem impeditiva da retirada, retenção, arresto, sequestro, busca e apreensões, bloqueio judicial ou qualquer outra ação de constrição patrimonial de bens essenciais às atividades da Requerente, principalmente bens móveis e imóveis; e (X) que o presente feito despachado sempre em regime da urgência, haja vista os apertados prazos para realização de assembleia, possibilitando a conclusão processual dentro do prazo legal. Prioridade esta que, caso não concedida poderá acarretar a falência da Autora; **COMUNICA** também que, verificado o cumprimento dos pressupostos processuais genéricos e específicos, bem como que foram agregados aos autos os documentos referenciados no artigo 51, da LRF, foi proferida decisão judicial, conforme consta no evento 13 dos autos em epígrafe, nos seguintes termos: A recuperação judicial é favor legal que assiste a sociedade empresária regularmente constituída, que se encontra em



dificuldade econômico-financeira, de tentar superar esse estado de coisas, “a fim de permitir a manutenção da fonte produtora, do emprego dos trabalhadores e dos interesses dos credores, promovendo, assim, a preservação da empresa, sua função social e o estímulo à atividade econômica” (Lei n. 11.101/2005, art. 47). O exercício desse direito de a empresa em crise reestruturar-se, sanear seus problemas e se recuperar está sujeito a preenchimentos de alguns pressupostos legalmente estabelecidos. Da análise da documentação coligida aos autos, observa-se que a empresa comprovou que está inscrita na Junta Comercial do Estado de Goiás, condição indispensável para o devedor gozar dos benefícios de referida lei e também atendeu satisfatoriamente todas as exigências previstas no art. 51 da LRF, que neste caso, aplica-se subsidiariamente, apresentando de forma razoáveis a demonstração contábil simplificada dos últimos três exercícios financeiros, exposições dos fatos, rol de credores, relação de empregados e rol de bens dos sócios e as certidões necessárias. Apresentou também os extratos bancários, bem como certidões que indicam a existência de ações judiciais contra a empresa, além de apresentar certidão negativa do Cartório de Protestos de Títulos. Dessa forma, DEFIRO o processamento da Recuperação Judicial da empresa ANDREIA DE JESUS RODRIGUES – ME – TRANSPORTADORA MEIRELLES, com base no art. 70 e outros da Lei nº 11.101/2005, e nomeio o Dr. STENIUS LACERDA, administrador, na pessoa jurídica CINCOS CONSULTORIA ORGANIZACIONAL DE RESULTADO, CNPJ: 19.688.356/0001-98, com endereço profissional Av. Olinda, 960 Park Lozandes, Trade Tower, Conj. 1704, Goiânia-GO, 74884-120, telefones: (62) 3554-5554 (62) 9914-73559, e-mail: cinco@stenius.com.br, conforme Banco de Peritos do TJGO, mediante compromisso. Fixo os seus honorários (remuneração), nos termos do artigo 24 da Lei nº 11.101/2005, e observados a capacidade de pagamento da devedora, o grau de complexidade do trabalho e os valores praticados no mercado para o desempenho de atividades semelhantes, no equivalente a 3% (três por cento) do valor devido aos credores submetidos à recuperação judicial. O nomeado deverá ser intimado a assinar o termo de compromisso de bem e cumprirá fielmente todas as atribuições e deveres previstos na Lei nº 11.101/2005, dentre eles o dever de fiscalizar as atividades da recuperação (art. 22, inciso II, alínea "a"), sempre informando incontinenti esse juízo, esclarecendo também a matéria aos leigos. Por isso, o administrador terá livre acesso às dependências da empresa, no mister fiscalizador, bem assim aos livros e documentos contábeis (ou programas de informática) e, junto aos bancos, aos extratos de todas as contas bancárias e aplicações financeiras da sociedade devedora. Deve a Escrivania expedir a certidão de sua nomeação para entrega ao administrador. Dispensar a apresentação de certidões negativas para que o devedor exerça suas atividades (art. 52, II, da Lei nº 11.101/2005), observando ademais o disposto no art. 69 da Lei nº 11.101/2005. Quanto ao pedido de deferimento da tutela de urgência visando a antecipação dos efeitos do stay period, bem como a suspensão de qualquer medida constritiva, a fim de que os bens não sejam retirados de suas posses, visto que essenciais à atividade empresarial, passo a análise da presença dos requisitos necessários para o deferimento da tutela pretendida pelas recuperandas. Nota-se que a atividade empresarial da empresa recuperanda consiste em transporte de cargas e mercadorias, de modo que resta comprovada a essencialidade dos bens indicados no evento 11, para a manutenção da atividade empresarial, preenchido, portanto, o requisito da probabilidade do direito alegado. O perigo de dano ou risco ao resultado útil também está presente, uma vez que a constrição dos bens em nome de terceiros, culminará na consequente inviabilidade das atividades empresariais da empresa recuperanda, inviabilizando o soerguimento das empresas. Entretanto, é importante salientar que o pedido de recuperação judicial com base no plano especial não acarreta a suspensão do curso da prescrição nem das ações e execuções por créditos não abrangidos pelo plano. Assim, necessário se faz aguardar a apresentação do plano, para posteriormente ordenar a suspensão das execuções e demais ações (art. 71, parágrafo único, da LRF); Dessa forma, DEFIRO PARCIALMENTE o pedido de tutela tão somente para manter a empresa recuperanda na posse dos bens essenciais à atividade empresarial. A Requerente deverá no prazo máximo de 60 (sessenta) dias corridos, contados da publicação da presente decisão, apresentar o PLANO ESPECIAL DE RECUPERAÇÃO JUDICIAL com discriminação pormenorizadamente dos meios a serem utilizados (art. 50 da LRF), devendo obter resultados proveitosos no prazo máximo de até 02 (dois) anos, sob pena de convalidação em falência (art. 53 da LRF); Determino a expedição e publicação de EDITAL, contendo resumo do pedido e do deferimento do processamento da recuperação judicial, para conhecimento dos credores, fixando-se o prazo de 15 (quinze) dias para as HABILITAÇÕES de seus créditos e respectivos títulos em seus originais ou equivalentes, diretamente ao Administrador Judicial, que deverá declinar o endereço para recebimento das habilitações; As habilitações trabalhistas poderão ser feitas diretamente perante o Administrador judicial, independentemente de protocolo em apenso na via judicial, nos termos do art. 6º, §2ª da Lei 11.101; O Administrador Judicial, após as habilitações e verificações dos créditos, com conferências de livros fiscais, contábeis e documentos necessários, fará publicar NOVO EDITAL com prazo de 45 (quarenta e cinco) dias para que



qualquer credor ou interessado possa apresentar impugnações às habilitações em 10 (dez) dias (art. 7º § 2º e art. 8º) e 30 (trinta) dias para manifestarem suas objeções ao pedido plano de recuperação judicial (art. 55 da LRF). A opção da devedora pelo pedido de recuperação judicial com base no plano especial, dispensa a convocação de assembleia-geral de credores para deliberar sobre o plano, incumbindo ao juiz conceder a recuperação judicial se atendidas as demais exigências da LRF (art. 72, da Lei 11.101), sendo julgado improcedente o pedido de recuperação judicial e decretada a falência do devedor se houver objeções, nos termos do art. 55, de credores titulares de mais da metade de qualquer uma das classes de créditos previstos no art. 83, computados na forma do art. 45, todos da LR; A Requerente e seu(s) Administrador(es) permanecerá(ão) na administração da atividade empresarial, porém sob fiscalização do Administrador Judicial e do Comitê de Credores, exceto se for necessária a nomeação de GESTOR (art. 64 e 65 da LRF); Determino seja oficiado à Junta Comercial do Estado de Goiás para anotação da expressão “em recuperação judicial” no registro competente (art. 69 da LRF), devendo constar em todos os atos da empresa, após o nome empresarial, a expressa “EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL”; A empresa também deverá mensalmente apresentar contas demonstrativas de suas atividades, enquanto perdurar a recuperação judicial, sob pena de destituição de seus administradores. Os documentos de escrituração contábil e demais relatórios auxiliares permanecerão à disposição deste juízo e do administrador-judicial, bem como quando deferido de qualquer interessado. A Empresa Recuperanda não poderá alienar ou onerar bens e direitos de seus ativos permanente, salvo ordem diversa deste juízo (art. 66, da Lei nº 11.101/2005). Indefiro o pedido de suspensão da negativação do nome da recuperanda, uma vez que o deferimento do processamento da recuperação judicial não enseja no cancelamento da negativação do nome do devedor nos órgãos de proteção ao crédito e nos tabelionatos de protestos, nos termos do enunciado 54, I Jornada de Direito Comercial (STJ – AREsp: 1164756 PR 2017/0221639-0, Relator: Ministro Paulo de Tarso Sanseverino, Data de Publicação: DJ 17/11/2017); Dê-se conhecimento do processamento da recuperação judicial aos sindicatos representantes das categorias que integram os empregados da devedora. Intime-se o Ministério Público, bem como proceda-se a comunicação às Fazendas Públicas Federal, Estadual e Municipal, para manifestarem interesse, nos termos do inciso V, do artigo 52, da Lei nº 11.101/2005. Ficam deferidos os benefícios da gratuidade da justiça à empresa em soerguimento, nos termos do artigo 98 do Código Processo Civil. Quanto ao pedido de evento 09, indefiro, eis que não houve o cumprimento das normas legais para a extinção do feito por abandono. Por fim, promova-se a retificação do valor da causa, passando a constar o importe de R\$ 4.032.073,24 (quatro milhões, trinta e dois mil, setenta e três reais e vinte e quatro centavos). Abaixo, a relação nominal de credores, com discriminação do valor e a classificação de cada crédito abaixo reportada:

### CLASSE III - QUIROGRAFÁRIO

BANCO BRADESCO S/A	R\$	967.520,98
BANCO RODOBENS S/A	R\$	694.284,59
BANCO VOLKSWAGEN S/A	R\$	2.190.314,67
CAIXA ECONÔMICA FEDERAL	R\$	177.973,00
ECRIMAC	R\$	1.980,00

**NOTA:** A classificação foi declarada pela recuperanda na inicial: “*Diante de tudo quanto exposto é que mister se faz acolhê-los todos no rol dos credores quirografários, a exceção daquelas que venham a possuir algum tipo de garantia real.*”.

**ADVERTÊNCIA:** ficam advertidos quanto ao prazo de 15 (quinze) dias para que os credores não relacionados declarem seus créditos ou, ainda, para aqueles relacionados apresentem habilitações ou divergências, na forma do art. 7º, § 1º, da Lei 11.101/2005, diretamente ao Administrador Judicial para o e-mail [cincos@stenius.com.br](mailto:cincos@stenius.com.br) e, ainda, para o prazo de 30 (trinta) dias para apresentação de objeção ao plano de recuperação judicial a ser apresentado pela devedora nos termos do art. 55, da Lei 11.101/2005, contados da publicação da relação de credores de que trata o § 2º do art. 7º da Lei 11.101/05 ou do respectivo aviso de recebimento. E para que no futuro ninguém possa alegar ignorância ou desconhecimento, expediu-se o presente Edital, que será publicado e afixado uma via no Placar ddo Fórum local, nos termos da lei.

Caçu, 3 de novembro de 2023.



**MARIA CLARA MERHEB GONÇALVES ANDRADE**  
***Juíza de Direito***

